PROCESSO ADMINISTRATIVO 0398 ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Ofício Nº 040/2025 | ASSJUR**

Fortaleza/CE, 11 de julho de 2025.

**À**
**Comissão de Acompanhamento do Edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.**

Ref.: Erro Material no edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE - Edital Nº CE 017.2025-SAS/2025.

Senhor(a) Presidente da Comissão(a),

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, nº 77, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60150-161, por seu procurador in fine, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria registrar a existência de **erro material no edital** em epígrafe, mais especificamente no que diz respeito a qualificação técnica dos participantes, **e, ao final, solicitar.**

Constitui objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de construção do centro de referência à assistência social (CRAS) no distrito de Croatá no município de São Gonçalo do Amarante/CE, conforme termo de compromisso Nº. 948628/CAIXA.

As atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas são definidos pelo Art. 2° da Lei Federal 12.378/2010 e detalhados pela Resolução 21 do CAU/BR.

O Art. 2° da Resolução 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, afirma o seguinte: “As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: (...) XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Já o Art. 3° da Resolução 21 do CAU/BR afirma que, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

2. EXECUÇÃO
2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES
2.1.1. Execução de obra;

2.1.2. Execução de reforma de edificação;
2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
2.1.4. Execução de monumento;
2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade;

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS
2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
2.2.4. Execução de estrutura metálica;
2.2.5. Execução de estruturas mistas;
2.2.6. Execução de outras estruturas;

3. GESTÃO
3.1. Coordenação e compatibilização de projetos;
3.2. Supervisão de obra ou serviço técnico;
3.3. Direção ou condução de obra ou serviço técnico;
3.4. Gerenciamento de obra ou serviço técnico;
3.5. Acompanhamento de obra ou serviço técnico;
3.6. Fiscalização de obra ou serviço técnico;
3.7. Desempenho de cargo ou função técnica;

Ou seja, o arquiteto e urbanista, que desde 2010 é registrado no CAU e não mais no CREA, **pode exercer todas as atividades dispostas no objeto do presente edital.**

Ao apontar as condições para participação, no item 8.1.4.1 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) no edital supracitado, essa comissão abrangeu o CREA e o CAU como conselhos competentes para INSCRIÇÃO OU REGISTRO, entretanto no item seguinte 8.1.4.3 (CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL) delimita as atividades apenas para profissionais da engenharia civil, impedindo a possibilidade de contratação de um arquiteto. Conforme imagens abaixo:

**8.1.4. Qualificação Técnica:**

**8.1.4.1.** Prova de inscrição ou registro da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE.

**b.1)** A equipe técnica deverá conter no mínimo o seguinte profissional: **01 (UM) ENGENHEIRO CIVIL.**

**8.1.4.3. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:**

**a)** Apresentação de profissionais de nível superior na área de **ENGENHARIA CIVIL,** ou outro legalmente apto, reconhecido (s) pelo conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, para atuar como responsável técnico, devendo a comprovação contemplar, no mínimo, as seguintes parcelas, sendo considerado compatíveis quando atingidos os quantitativos mínimos:

**c)** Deverão constar, preferencialmente, das **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO** ou dos **ATESTADOS expedidos pelo CREA**, em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços, local de execução, nome do contratante e da CONTRATADA, nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e númerosde registros no CREA.

Tal equívoco, se não corrigido, vai restringir a participação de profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO, o que ensejará no encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, podendo trazer prejuízos tanto ao Município pelo atraso na captação de profissionais necessários como aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo.

Neste sentido, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no exercício de suas funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, tem legitimidade para realizar a presente intervenção, no que se refere ao equívoco apontado no campo da qualificação técnica, para que essa comissão de acompanhamento da licitação, em observância da Lei, a cumpra, evitando posterior nulidade da licitação.

**Solicita, pois, o CAU/CE, em razão do erro material constatado, seja retificado o presente Edital para possibilitar a participação dos profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO.**

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PATRICIA BEZERRA CAMPOS:31072194368

Assinado de forma digital por PATRICIA BEZERRA CAMPOS:31072194368
Dados: 2025.07.11 12:24:27 -03'00'

**Patricia Bezerra Campos**
Jurídico do CAU/CE
OAB/CE nº 11.150